

2. Recomendar à Polícia Civil do Estado do Pará que:

- Observe com mais rigor as determinações contidas no Decreto nº 2.395/2006;
- Implemente sistemas de controles que possam aferir o efetivo cumprimento de escala de plantões;
- Aprimore o sistema de registro da escala de plantão dos servidores, aos moldes do que preleciona Decreto nº 2.365/2006;
- Somente realize despesas após prévio empenho das mesmas, em observância ao disposto no artigo 60, 35 e 90 da Lei nº 4.320/64;
- Apresente em suas prestações de contas os cartões de embarque/passagens rodoviárias/hidroviárias e/ou qualquer outro documento que comprove o efetivo deslocamento do servidor, a fim de comprovar as despesas com diárias concedidas;
- Adote medidas de controle eficientes quanto à escala de plantões e ao pagamento de diárias, no sentido de evitar pagamentos indevidos e danos ao Erário;
- Aja com mais zelo na elaboração dos contratos públicos, estabelecendo suas cláusulas com clareza e precisão suficientes, em observância aos ditames da Lei nº 8.666/93;
- Observe com mais rigor as normas constantes no artigo 60 e seguintes da Lei nº 8.666/93, abstendo-se de executar serviços sem lastro contratual;
- Respeite a ordem cronológica dos procedimentos que compõem os processos administrativos, com fulcro no artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93;
- Os Termos de Responsabilidade de veículos locados pela Polícia Civil sejam devidamente assinados pelos responsáveis, contendo todas as informações necessárias ao controle do bem e possibilite seu efetivo controle;
- Adote ações de controle e acompanhamento da regularidade fiscal das empresas contratadas durante toda a vigência do contrato administrativo, em observância ao que dispõe o artigo 27, inciso IV c/c 55, inciso XIII da Lei nº 8.666/93.
- Oriente e exija dos seus fornecedores a emissão de recibos, como forma de comprovação por parte da Administração do pagamento de produtos/serviços;
- Observe com mais rigor as regras referentes à liquidação de despesas e os documentos pertinentes a ela, em especial o disposto na Lei nº 4.320/64;
- Fortaleça a autonomia e atividade do seu controle interno, de modo que o mesmo atue mais efetiva e proativamente na detecção preventiva de irregularidades, aos moldes do que estipula o artigo 74 da CF/88.

ACÓRDÃO N.º 63.955

(Processo TC/504556/2011)

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL referente ao exercício financeiro de 2010.

Responsável: ANDRÉ LUÍS ASSUNÇÃO DE FARIAS

Advogados: JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO – OAB/PA nº 14.045 e LETÍCIA DOS SANTOS COUTO LANDIM – OAB/PA nº 26.766

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos artigos 56, inciso II c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ANDRÉ LUÍS ASSUNÇÃO DE FARIAS (CPF: ***.559.072-**), Gestor à época da SECRETARIA DE ESTADO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$-10.056.829,73 (dez milhões, cinquenta e seis mil, oitocentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos);
- 2) Recomendar à SEDOP que:

- 2.1) Observe os princípios da Administração Pública, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;
- 2.2) Zele pela probidade administrativa, na guarda e aplicação de recursos, valores e outros bens do Estado a ele confiados;
- 2.3) Fortaleça e aprimore a atuação do controle interno com relação à área de Despesa (pessoa jurídica), buscando torná-lo capaz de identificar as possíveis falhas ocorridas nas transações, objetivando a sua prevenção;
- 2.4) Reformule as medidas de controle interno concernente às rotinas desenvolvidas em Suprimento de Fundos e Diárias, que leve a adesão pelos administradores das normas estabelecidas de forma a coibir atraso e falta de prestação de contas pelos supridores e na concessão de Diárias, viabilizando a correta aplicação do numerário, ou nos casos de inadimplência por parte do servidor e o imediato ressarcimento à Administração Pública dos recursos, conforme previsto no Art. 84 do Decreto-Lei nº 200/67;
- 2.5) Adote medidas visando à orientação dos servidores que frequentemente são detentores de suprimento de fundos e diárias, quanto à devolução dos recursos não utilizados, para viabilizar a identificação pela contabilidade dos respectivos valores;
- 2.6) Implante procedimentos que permitam a verificação por ocasião das exonerações, término de contrato de trabalho, das pendências quanto a suprimento e/ou diárias concedidos a servidores, com vistas a resguardar o patrimônio público.

ACÓRDÃO N.º 63.956

(Processo TC/506807/2010)

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL referente ao exercício financeiro de 2009.

Responsável: ANDRÉ LUÍS ASSUNÇÃO DE FARIAS

Advogada: LETÍCIA DOS SANTOS COUTO LANDIM – OAB/PA nº 26.766

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos artigos 56, inciso II c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ANDRÉ LUÍS ASSUNÇÃO DE FARIAS (CPF: ***.559.072-**), Gestor à época da SECRETARIA DE ESTADO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL, no valor de R\$-10.790.984,41 (dez milhões, setecentos e noventa mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos);
- 2) Recomendar à SEIR que:

- 2.1) Observe os princípios da Administração Pública, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;
- 2.2) Zele pela probidade administrativa, na guarda e aplicação de recursos, valores e outros bens do Estado a ele confiados;
- 2.3) Fortaleça e aprimore a atuação do controle interno com relação à área de Despesa (pessoa jurídica), buscando torná-lo capaz de identificar as possíveis falhas ocorridas nas transações, objetivando a sua prevenção;
- 2.4) O Órgão encarregado de liquidar as Despesas de Exercícios Anteriores-DEA, observe os procedimentos e as normas a serem adotadas para o encerramento do exercício, quanto às referidas despesas;
- 2.5) Os processos de despesa sejam devidamente numerados sequencialmente, objetivando, dessa forma, evitar perdas ou extravio da documentação comprobatória.

ACÓRDÃO N.º 63.957

(Processo TC/512047/2017)

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE referente ao exercício financeiro de 2016.

Responsável: LUIZ FERNANDES ROCHA

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos artigos 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. LUIZ FERNANDES ROCHA, Gestor à época da SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE, no valor de R\$-96.451.521,94 (noventa e seis milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos), dando-lhe plena quitação;
- 2) Recomendar à SEMAS que:

- 2.1) Cumpra os requisitos legais, conforme estabelecido nos artigos 81 e 84 do Decreto-Lei nº 200/67;

- 2.2) Fortaleça e aprimore a atuação do controle interno com relação à área de Diversos Responsáveis, buscando torná-lo capaz de identificar as possíveis falhas ocorridas nas transações, objetivando a sua prevenção;

- 2.3) Adote providências necessárias quanto à regularização das diárias e suprimentos de fundos pendentes de comprovação, concedidos em exercícios anteriores, de acordo com o que determina o ordenamento jurídico, bem como medidas capazes de estabelecer o ressarcimento ao erário, se for o caso.

ACÓRDÃO N.º 63.958

(Processo TC/519893/2013)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SAGRI nº. 062/2012.

Responsável/Interessado: Francisco Janilson da Silva e Associação dos Pequenos Produtores Rurais Santa Cruz de Jaritquare,

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d", c/c o art. 62 e parágrafo único do art. 82, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO JANILSON DA SILVA (CPF: 002.256.352-08), Ex-Presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais Santa Cruz de Jaritquare, à devolução aos cofres públicos a importância de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), corrigidos a partir de 11/10/2012 e acrescidas de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 63.959

(Processo TC/500245/2007)

Assunto: Prestação de Contas - Convênio HEMOPA nº 001/2003 e Termos Aditivos

Responsáveis: JOAQUIM PASSARINHO PINTO DE SOUZA PORTO, Espólio de OLÍMPIO YUGO OHNISHI, SAHID XERFAN e SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS PÚBLICAS.

Advogado: Dr. REGINALDO DA MOTTA CORRÊA DE MELO JÚNIOR – OAB/PA 10.769.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Impedimento: ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

(Art. 178 do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 e no art. 56, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

- 1 - Julgar regulares as contas de responsabilidade dos Srs. Joaquim Passarinho Pinto de Souza Porto, no período de 14/05/2003 a 12/02/2004 e Sahid Xerfan, no período de 22/4/2005 a 30/3/2006, Ex-Secretários Executivos de Obras Públicas, dando-lhes plena quitação;

- 2 - Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Espólio do Sr. Olímpio Yugo Ohnishi, nos períodos de 13/02/2004 a 21/04/2005 e 31/03/2006 a 30/10/2006 (CPF: ***.456.482-**), Ex-Secretário Executiva de Obras Públicas, sem imputação de débito.

ACÓRDÃO N.º 63.960

(Processo TC/512641/2007)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEPOF n. 069/2005.

Responsável/Interessado: Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS.

Advogados: NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO, OAB/PA 7885 e IVONE SOUZA LIMA, OAB/PA 9524

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d", c/c o art. 62 e parágrafo único do art. 82, da Lei Com-